



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.300 - MS (2011/0217466-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ CRISTIANO CAMARGO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

1. Prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexistir apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

3. Na espécie, verifica-se que a manutenção da custódia encontra respaldo na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, o qual denota a periculosidade concreta do agente, que, juntamente com um comparsa, ameaçou as vítimas, amarrando-as em um quarto, antes de roubar uma caminhonete de elevado valor.

4. Como a segregação processual restou devidamente fundamentada e o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, torna-se inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela Lei n.º 12.403/11.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.300 - MS (2011/0217466-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ CRISTIANO CAMARGO CORREA (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ CRISTIANO CAMARGO CORREA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem originária impetrada em benefício do ora Paciente, preso em flagrante no dia 17/11/2010, pela prática, em tese, do delito de roubo majorado (HC n.º 2011.020629-7/0000-00).

No presente *writ*, sustenta-se, *ab initio*, ser manifesto o excesso de prazo para a formação da culpa. Alega-se, também, que os fundamentos utilizados para a manutenção do cárcere seriam genéricos e inidôneos. Afirma-se, ainda, ser viável, na espécie, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Pena, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Pleiteia-se, assim, inclusive *in limine*, seja relaxada a prisão do Paciente, "e, *alternativamente, o provimento da liberdade provisória, ou, em não sendo esse o entendimento dos ínlitos julgadores, seja aplicada ao paciente medida cautelar de natureza não corporal*" (fl. 20).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 115/116.

As judiciosas informações do Juízo processante e do Tribunal de origem foram prestadas, respectivamente, às fls. 130/131 e 155, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187/193, opinando pelo conhecimento parcial da ordem e, nessa parte, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.300 - MS (2011/0217466-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DE TAL ALEGAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO INDEFERITÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

3. Na espécie, verifica-se que a manutenção da custódia encontra respaldo na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, o qual denota a periculosidade concreta do agente, que, juntamente com um comparsa, ameaçou as vítimas, amarrando-as em um quarto, antes de roubar uma caminhonete de elevado valor.

4. Como a segregação processual restou devidamente fundamentada e o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, torna-se inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela Lei n.º 12.403/11.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Registre-se, *a priori*, que o ora Paciente foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 80 dias-multa, conforme informação obtida no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a qual ora faço juntar aos autos.

Assim, prolatada a sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO JÚRI. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *A alegação de excesso de prazo na formação da culpa fica superada se sobrevém sentença condenatória, tornando sem objeto o habeas corpus impetrado com base em tal tema.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC n.º 210.811/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 26/09/2011.)

Na ocasião, o Juízo sentenciante negou ao Apenado o direito de recorrer em liberdade, reportando-se, para tanto, aos fundamentos expendidos na decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória.

Logo, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

A Corte de Justiça denegou o *habeas corpus* originário, com idêntico pedido ao da presente impetração. Transcrevo, por oportuno, trechos do acórdão combatido, que traz em seu bojo a parte essencial do *decisum* indeferitório.

"[...]

A Defensoria Pública Estadual impetra ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de Luiz Cristiano Camargo Correa, atualmente preso por suposta infração ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande-MS.

[...]

A ordem deve ser denegada.

Analizando o feito, restam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, com indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do delito, juntamente com a necessidade de garantia da ordem pública.

Assim, mostrou-se suficientemente motivada a decisão que indeferiu o pleito liberatório, veja-se:

'(...) Isso porque há prova de materialidade, além de indícios suficientes de autoria, que teria sido, inclusive, confessada pelo requerente.

Não bastasse isso, há fortes evidências da possível ocorrência de um crime de alta ofensividade jurídica, haja vista a pluralidade de agentes, três, o modus operandi, com utilização de arma de fogo para amarrar as vítimas e ameaçá-las, além do valor pelo qual a res furtiva fora avaliada (R\$ 89.000,00 – oitenta e nove mil reais) e da clara divisão de tarefas entre os possíveis comparsas, o que denota a premeditação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização para a prática.

E assim, necessária a manutenção da prisão cautelar do requerente para garantia da ordem pública, a fim de evitar que, em liberdade, continue a praticar roubos de alta monta, sobretudo porque não comprovou ter ocupação lícita, sendo certo que a sociedade não poderá continuar a sofrer as mazelas decorrentes dos inúmeros desatinos possivelmente praticados por ele.

(...)'

Desse modo, tenho como acertada a decisão exarada pela autoridade coatora, pois devidamente amparada pelas hipóteses autorizadoras da medida cautelar, prevista no art. 312, do Código de Processo Penal.

Senão vejamos:

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prisão preventiva é medida excepcional que se vincula às hipóteses legais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, os pressupostos exsurgem da materialidade que restou devidamente comprovada e da certeza de autoria que recai na pessoa do paciente, já que admitiu a prática do delito.

Quanto ao periculum libertatis, tenho como presente a garantia da ordem pública, já que o delito foi praticado com emprego de arma de fogo e em coautoria delitiva, o que demonstra a alta periculosidade do paciente, motivo que, por si só, caracteriza tal requisito.

Ademais, cumpre ressaltar que as alegações de condições pessoais favoráveis são irrelevantes para a garantia da liberdade provisória, e que mesmo assim, o paciente não juntou aos autos comprovante de ocupação lícita, bem como certidão de antecedentes criminais, o que coloca em dúvida sua primariedade, já que o mesmo declarou que já foi processado por lesão corporal e furto.

[...]

Nesta senda, resta temerária a soltura, haja vista que o paciente demonstrou elevada periculosidade, denotando conduta desregrada, e em liberdade poderá encontrar estímulos a novas práticas delitivas.

De outro norte, registre-se o alarmante número de delitos de roubos que assolam a sociedade, e tais merecem um combate enérgico e repressivo do Poder Judiciário, para que seus infratores não fiquem impunes.

Dessa forma, a fim de salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, de bom alvitre que o paciente Luiz Cristiano Camargo Correa permaneça preso cautelarmente.

Ante o exposto, por inexistir constrangimento ilegal a ser sanado, com o parecer, denego a ordem impetrada." (fls. 161/163)

Posteriormente, o Paciente, por intermédio da Defensoria Pública, impetrou novo *habeas corpus* perante a Corte de Justiça, a qual novamente denegou a ordem originária (fls. 156/159). Confira-se, no ponto, excerto do julgado:

"[...]

In casu, os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes nos termos da nova redação dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a alteração dada pela Lei n. 12.403/11.

[...]

Além dos indícios de autoria e da prova da materialidade que estão presentes, a prisão processual deverá ser mantida a fim de garantir a ordem pública, dado que o delito foi cometido mediante grave ameaça e violência exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, uma vez que o paciente, em conluio com comparsa Levi da Silva Gonçalves, subtraiu o veículo Ford F-250, avaliado em R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), mantendo as vítimas reféns, amarrando-as em um quarto.

Logo,tenho como acertada a decisão proferida pelo magistrado a quo, pois está devidamente amparada nos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, (fumus comissi delicti – existência de prova da materialidade e indícios de autoria –, periculum libertatis, sob a necessidade da garantia à ordem pública e aplicação da lei penal, bem como o crime em tese praticado possui máxima superior a quatro anos), além do fato de que o feito caminha regularmente, sem qualquer excesso de prazo.

Como se vê, ao contrário do alegado na impetração, constata-se que a prisão cautelar se encontra em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentação da segregação.

Na espécie, verifica-se que a manutenção da custódia encontra respaldo na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, o qual denota a periculosidade concreta do agente, que, juntamente com um comparsa, ameaçou as vítimas, amarrando-as em um quarto, antes de roubar uma caminhonete de elevado valor.

Exemplificativamente:

"CRIMINAL. HC. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da segregação, pois a custódia encontra-se fulcrada no dispositivo legal e na jurisprudência dominante.

A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da prática, em tese, criminosa, configuram fatores concretos que obstam a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes do STJ e do STF.

Ordem denegada" (HC 210.638/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. Há fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do paciente, levando em conta ter ele cometido delito de roubo, utilizando-se de violência, inclusive com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, sendo certo que o modus operandi da conduta denota em si a periculosidade do agente.

2. Ademais, as vítimas reconheceram de forma incontestada o paciente como autor do delito, que chegou a confessar, na fase extrajudicial, a prática do crime, mostrando-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada representa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada.

3. As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, mormente se a defesa, como no caso dos autos, apesar de afirmar possuir o paciente residência fixa e emprego lícito, não juntou comprovação alguma nesse sentido.

4. Ordem denegada." (HC 207.223/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 22/09/2011.)

Lado outro, como a segregação processual restou devidamente fundamentada e o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, torna-se inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela Lei n.º 12.403/11.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0217466-6

HC 218.300 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00694333520108120001 20100000804 20110045338 20110206297 201112518 201156487
676050420108120001 70612010

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUIZ CRISTIANO CAMARGO CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.